

JUSTIÇA SISTÊMICA: UMA POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO MODELO DE JUSTIÇA TERAPÊUTICA NO ESTADO DO PARANÁ | *SYSTEMIC JUSTICE: A POSSIBILITY TO APPLY THE THERAPEUTIC JUSTICE MODEL IN PARANÁ STATE*

LEANDRO OSS-EMER
GUILHERME DE BARROS PERINI
LETÍCIA SORAYA DE SOUZA PRESTES GONÇALVES

RESUMO | No âmbito da drogadição, os excessos de punibilidade são de conhecimento amplo e medidas alternativas ao encarceramento são adotadas há algum tempo. Os efeitos penais que recaem sobre os sujeitos envolvidos com as drogas são o problema central deste trabalho. Como solução, apresenta-se a hipótese da justiça sistêmica, medida alternativa que busca proporcionar ao usuário ou dependente de drogas acesso a melhores condições sociais e de saúde. A abordagem, realizada mediante aplicação dos métodos dialético e hipotético-dedutivo, parte da contextualização acerca do uso de drogas no Brasil para, em seguida, apresentar e confrontar o conceito da justiça terapêutica a fim de chegar à proposta da justiça sistêmica, esta que, embora baseada naquela, assume enfoques sociais mais amplos.

PALAVRAS-CHAVE | Justiça Sistêmica. Drogas. Direito Penal.

ABSTRACT | *In the context of drug addiction, the excesses of punishment are already widely known and alternative measures to incarceration have been adopted for some time. The criminal effects on those involved with drugs are the central problem of this work. As a solution, the hypothesis of systemic justice is presented, an alternative measure that seeks to provide drug users or addicts with access to better social and health conditions. The approach, carried out through the application of dialectical and hypothetical-deductive methods, starts from the context of drug use in Brazil and then presents and confronts the concept of therapeutic justice in order to reach the proposal of systemic justice, which, although based on the former, takes on broader social approaches.*

KEYWORDS | *Systemic Justice. Drugs. Criminal Law.*

1. INTRODUÇÃO

Em face do crescimento do percentual de encarceramento e da elevada taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais no Brasil¹, que, de acordo com os dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, atualizado em junho de 2017, podem ser atribuídos à incidência dos crimes de roubo e tráfico de drogas, responsáveis pela maior parte das prisões², manifesta-se a urgência na adoção de práticas relacionadas à questão da drogadição e dos crimes que com ela se conectam de forma direta (como o tráfico) ou indireta (como furtos, violência doméstica e homicídios).

Diante disso, apresenta-se este trabalho com o intuito de oferecer alternativas que melhor protejam os bens jurídicos passíveis de intervenção penal e que, de alguma forma, são ameaçados pelas drogas. Assumindo como problema central os efeitos penais que recaem justamente sobre os usuários que cometem os crimes acima mencionados (que possuem a questão da drogadição como causa de fundo), analisa-se como hipótese a implementação da justiça sistêmica no estado do Paraná.

Para tanto, por meio dos métodos dialético e hipotético-dedutivo, num primeiro momento, far-se-á uma breve apresentação do projeto intitulado “Justiça Terapêutica”, abordando-se a incidência de influências estrangeiras e também a pertinência de sua aplicação, bem como algumas considerações

1 O Brasil ocupa a 23ª posição na classificação que relaciona a taxa de população dos países nas prisões, tendo 348 pessoas nessa situação a cada 100.000 habitantes, de acordo com o *World Prison Brief*, um banco de dados on-line que fornece acesso gratuito a informações sobre sistemas penitenciários em todo o mundo. A taxa de encarceramento, acompanhada desde 2000, aumentou em mais de 150% nos últimos anos e a taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais ultrapassa o percentual de 167%. Informações disponíveis em: <https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison_population_rate?field_region_taxonomy_tid=All>. Acesso em: 21 mar. 2021. Além disso, conforme dados extraídos do site do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, embora haja 441.328 vagas nos estabelecimentos prisionais brasileiros, 747.473 pessoas estão presas, o que resulta em uma taxa de ocupação de 169,37%. As informações são relativas ao ano de 2018 e estão disponíveis em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 21 mar. 2021.

2 De acordo com o Levantamento, os estabelecimentos prisionais custodiavam mais de 726 mil presos em 2017. Informações disponíveis em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 20 dez. 2020.

críticas acerca do termo, o que resultará na apresentação da Justiça Sistêmica. Em seguida, serão expostos alguns modelos de aplicação da então denominada Justiça Terapêutica no Brasil como forma de comprovação da possibilidade de implementação da ideia de Justiça Sistêmica no território nacional. Num terceiro momento serão abordados os dispositivos legais que oferecem amparo para a aplicação do Projeto, bem como a importância de um trabalho integrado para a obtenção de êxito na proposta. Por fim, as ideias apresentadas ao longo do trabalho serão condensadas de modo a servir como suporte inicial para futuras implementações do programa.

2. APRESENTANDO A JUSTIÇA TERAPÊUTICA

Para que o presente artigo se faça claro aos leitores, é necessário explicar do que se trata a Justiça Terapêutica, de contextualizá-la e deslindar acerca de sua importância. É o que se faz neste primeiro momento.

2.1. Conceito e influência das *Drug Courts*

Os Estados Unidos da América possuem algumas Cortes específicas para o tratamento de infratores envolvidos com drogas, as chamadas *Drug Courts*. Com 30 anos de experiência no programa, os Estados Unidos espalharam as *Drug Courts* para todos os Estados e territórios do país, objetivando uma alternativa ao encarceramento de pessoas detidas por pequenos delitos relacionados às drogas (THE SOCIAL SCIENCE RESEARCH COUNCIL, 2018 ou 2019).

Não é exagero afirmar que a Justiça Terapêutica é diretamente influenciada pelas *Drug Courts*. Não obstante as diversas reportagens associando os programas³, a Organização dos Estados Americanos – OEA, ao

3 Sobre a associação entre os programas: TITO, Fábio. Reincidência é menor nos EUA com tratamento a viciado em vez de prisão. G1, São Paulo, 17 mai. 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/05/reincidencia-e-menor-nos-eua-com-tratamento-viciado-em-vez-de-prisao.html>. Acesso em: 21 out. 2021. LARANJEIRA, Ronaldo. A Justiça

reconhecer as *Drug Courts* como uma das alternativas ao encarceramento de dependentes de drogas, acaba também por aproximar o programa da Justiça Terapêutica. Isso porque a própria definição do que a OEA considera como alternativa ao encarceramento vai ao encontro da ideia brasileira – que será apresentada adiante – de Justiça Terapêutica:

Este modelo consiste en la creación de tribunales de tratamiento de drogas, donde la recuperación del individuo está siendo directamente supervisada por un magistrado, quién mantiene en todo momento el poder de premiar el progreso del individuo o, por el contrario usar medidas correctoras en caso de recaídas. Para ello, el juez se sirve del apoyo de un equipo de fiscales, abogados defensores, oficiales de policía, profesionales del área de la salud y trabajadores sociales, que ayudan a la rehabilitación y reintegración del individuo en la comunidad (ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS, 2011).

Esclarecido o conceito de *Drug Courts* e sua influência na Justiça Terapêutica, a conceituação da própria Justiça Terapêutica, ou pelo menos a compreensão de sua ideia central, torna-se dedutiva.

Isso porque, de forma semelhante aos “Tribunais de Tratamento de Drogas”, a Justiça Terapêutica pode ser conceituada como um programa judicial que possibilita ao infrator usuário ou dependente químico o acesso ao tratamento médico – ou algum outro tipo de medida terapêutica – em substituição ao andamento do processo criminal ou até mesmo à aplicação da pena privativa de liberdade, quando o crime imputado a este infrator for relacionado ao consumo de drogas, sejam estas lícitas ou ilícitas (PONTAROLLI, 2008). O que ocorre é a aplicação de uma medida alternativa – ao processo ou à pena – que permita uma melhor resposta ao fato, tanto para a vítima quanto para o infrator, em comparação à resposta do sistema prisional.

Há, contudo, críticas à terminologia “terapêutica”, não só pelo que foi apresentado acima, mas também por conta dos limites de atuação do Sistema de Justiça frente ao uso abusivo e à dependência de substâncias (já que a justiça não fornece nenhum tipo de “cura” aos indivíduos). Como forma de

Terapêutica pede espaço no Brasil. Veja, 20 set. 2017. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/letra-de-medico/a-justica-terapeutica-pede-espaco-no-brasil/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

eliminar a presunção – ou até mesmo a inadequada aplicação – de que a Justiça Terapêutica se trata de um tipo de justiça guiada por um “juiz terapeuta” a fim de “curar” o indivíduo, sugere-se a readequação do termo, bem como a evolução da proposta, o que se busca fazer por meio da denominada “Justiça Sistêmica” adiante apresentada (PROJETO SEMEAR, 2018).

2.2. Justiça Sistêmica: uma evolução acompanhada da readequação da nomenclatura

Desde logo importa destacar que, embora o termo *Justiça Terapêutica* remeta à ideia de influência/interferência da esfera judicial na área da saúde, sua finalidade é exatamente o oposto, ou seja, dar liberdade para que os profissionais da saúde atuem de modo independente no oferecimento de melhores condições aos indivíduos que lhes são encaminhados (SOBRINHO, 2012).

Mesmo assim, a abordagem não é isenta de questionamentos. Crítica avultosa à Justiça Terapêutica é formulada por Salo de Carvalho (2016, p. 368):

Nota-se, ao avaliar a estrutura ideológica e as funções não declaradas do programa, que o projeto Justiça Terapêutica não apenas retoma os modelos defensivistas que substituem penas por medidas de segurança, como reedita perspectiva sanitária na qual o usuário de drogas é visto invariavelmente como doente crônico dotado do atributo periculosidade.

Para o penalista “em realidade, e sob o declarado fim de auxiliar, via tratamento, o indivíduo envolvido com drogas, o projeto lhe retira a qualidade de sujeito, negando-lhe possibilidade de fala e interação” (CARVALHO, 2016, p. 369).

Em que pese a destacada posição do referido autor, que merece considerações de mais elevado respeito, as críticas tecidas divergem da análise feita pelo presente artigo acerca da Justiça Sistêmica (por ele denominada como Justiça).

A primeira discordância se dá com relação à equiparação entre Justiça Terapêutica e medida de segurança. Cumpre explicitar que a Justiça Terapêutica, diferentemente das medidas de segurança, preestabelece um limite de aplicação. Por exemplo: o beneficiado deve comparecer às reuniões de grupos de ajuda mútua por 3 meses; deve prestar serviços comunitários por 30 horas; etc. Adotando-se essa perspectiva, a Justiça Sistêmica se diferenciará da medida de segurança naquilo que esta possui de mais criticável: sua duração indeterminada.

Por segundo, importa destacar que a proposta aqui apresentada não converge com a ideia de que todo usuário é um “doente crônico”. Conquanto a dependência química seja de fato classificada como uma doença crônica pela Organização Mundial da Saúde (OMS, 2006), nem todo usuário de substâncias psicoativas perde o controle ou a volição sobre o uso a ponto de caracterizar a dependência.

É nessa medida que se tem como objetivo que cada indivíduo possa receber um atendimento especializado, de acordo com suas necessidades, de forma que as opções oferecidas respeitem a peculiaridade do sujeito em questão, inclusive tratando-o de forma diferenciada a depender do nível de comprometimento com o uso de drogas (se dependente ou apenas usuário, por exemplo), posicionamento totalmente harmonioso com o art. 23-B, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), recentemente incluído pela Lei nº 13.840 de 2019, que entende a necessidade de individualização do tratamento das pessoas com problemas relacionados à drogadição⁴.

4 Art. 23-B. O atendimento ao usuário ou dependente de drogas na rede de atenção à saúde dependerá de:

I - avaliação prévia por equipe técnica multidisciplinar e multissetorial; e

II - elaboração de um Plano Individual de Atendimento – PIA.

§ 1º A avaliação prévia da equipe técnica subsidiará a elaboração e execução do projeto terapêutico individual a ser adotado, levantando no mínimo:

I – o tipo de droga e o padrão de seu uso; e

II – o risco à saúde física e mental do usuário ou dependente de drogas ou das pessoas com as quais convive.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O PIA deverá contemplar a participação dos familiares ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o processo, sendo esses, no caso de crianças e adolescentes, passíveis de responsabilização civil, administrativa e criminal, nos termos da Lei nº 8.068, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 4º O PIA será inicialmente elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do primeiro projeto terapêutico que atender o usuário ou dependente de drogas e será atualizado ao longo das diversas

O segundo ponto de discordância está necessariamente ligado ao terceiro: é justamente o tratamento diferenciado, individualizado, que garante a permanência da condição de sujeito do indivíduo. Em momento algum – pelo menos na proposta defendida aqui – o sujeito será obrigado a adotar medida X ou Y. O sujeito sequer está obrigado a aceitar a proposta. Em verdade, o sucesso do projeto depende, prioritariamente, de uma escolha do próprio indivíduo, que ele fará apenas após passar por etapas de atendimento médico, psicológico e social, além de etapas cujo intento é provocar a reflexão acerca da escolha que deve fazer. Ou seja, o sucesso do programa está em possibilitar que o beneficiado escolha por si, aderir ou não ao serviço disponível dentre as opções de tratamento adequadas à sua condição de saúde que ele julgar melhor, e somente após receber todas as informações necessárias à formação de opiniões verdadeiramente independentes.

Esclarecidos alguns pontos quanto ao conteúdo da Justiça Sistêmica, merecem destaque os motivos que levam à sugestão de substituição da nomenclatura.

Inobstante o termo “Terapêutica” induza à ideia de que o processo é destinado à cura do acusado/condenado, também pode levar à falsa representação de que o juiz atuará como “terapeuta” em busca dessa cura, o que resultará na interpretação de que eventuais recaídas ou a continuidade no uso de drogas representa um fracasso. Assim, para atender ao objetivo de cura, poderiam ser aventados argumentos em favor de uma intervenção direta do juiz, o que levaria ao absurdo de permitir que este, por exemplo, impusesse tanto o modelo – como a internação – quanto o tempo de tratamento sem avaliações médicas.

fases do atendimento.

§ 5º Constarão do plano individual, no mínimo:

I – os resultados da avaliação multidisciplinar;

II – os objetivos declarados pelo atendido;

III – a previsão de suas atividades de integração social ou capacitação profissional;

IV – atividades de integração e apoio à família;

V – formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual;

VI - designação do projeto terapêutico mais adequado para o cumprimento do previsto no plano; e

VII – as medidas específicas de atenção à saúde do atendido.

§ 6º O PIA será elaborado no prazo de até 30 (trinta) dias da data do ingresso no atendimento.

§ 7º As informações produzidas na avaliação e as registradas no plano individual de atendimento são consideradas sigilosas.

A imprecisão terminológica, ainda, poderia compelir os aplicadores do direito à adoção do tratamento da Justiça denominada como Terapêutica como “moeda de troca” em relação ao processo “normal”. Evidencia-se, então, que a ausência de rigor que acompanha o termo torna suas ideias muito vulneráveis (DE LIMA, 2009, p. 226).

A Justiça Sistêmica, por sua vez, diferencia-se da Justiça Terapêutica por transmitir não a concepção de uma “moeda de troca”, mas de um projeto integrado orientado à aproximação dos diferentes segmentos que podem auxiliar no entendimento do indivíduo e de seu singular contexto de relação com as drogas.

Nesse sentido, o envolvimento da justiça no programa restringe-se ao monitoramento da realização, por parte do infrator, das medidas previamente acordadas (como a frequência em grupos de mútua ajuda, realização de serviços comunitários, etc.), não sendo sua atribuição fazer avaliações sobre o uso (ou desuso) de drogas – ou seja, sobre o controle realizado pelo sujeito –, visto que tais avaliações devem ficar entre o paciente e o médico ou terapeuta responsável. Sendo o juiz informado sobre o comparecimento do infrator conforme as condições previamente estabelecidas ou sobre a prática de outro crime ou conduta juridicamente relevante para o Programa de Justiça Terapêutica, sua atuação já estaria esgotada (SOBRINHO, 2012).

Sugere-se, desse modo, o abandono do conceito de Justiça Terapêutica para substituí-lo pela Justiça Sistêmica. Esta, por seu turno, corresponderá a todo projeto de órgão ou unidade do judiciário que de forma integrada – com setores como, por exemplo, saúde, assistência e inclusão social e laboral, educação e grupos de mútua ajuda – disponibilize, intermedeie ou encaminhe para tratamento usuários de drogas – tanto lícitas quanto ilícitas – envolvidos com a justiça (DE LIMA, 2009, p. 227).

Na esteira da crítica de Salo de Carvalho (2016, p. 270), “parece evidente e anunciado o fracasso de qualquer tipo de intervenção na qual o envolvido não perceba valorizado seu discurso e não lhe seja possibilitado interagir na definição do rumo e do objetivo do tratamento”, de modo que a

Justiça Sistêmica ostentará posição totalmente oposta à intervenção rejeitada pelo autor.

2.3. Pertinência da aplicação da Justiça Sistêmica

Não é novidade para quem estuda e/ou atua na esfera criminal a relevância da problemática das drogas. Tratando de números, ainda em 2014 o Conselho Nacional de Justiça divulgava o Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil, trazendo uma população carcerária de 711.463 pessoas e um déficit de 354.244 vagas (BRASIL, 2014).

Em 2012 o Departamento Penitenciário do Paraná - DEPEN/PR já anunciava o crescimento da população carcerária, destacando que em 22 anos o número de pessoas presas no Brasil aumentou de 90.000 para 548.003 (DEPENPR, 2014). No mesmo relatório aparecem os tipos penais mais incidentes, sendo que o tráfico de entorpecentes ocupa o primeiro lugar, representando 25,5% dos condenados, seguido por roubo qualificado (19%), roubo simples (9,8%), furto qualificado (7,7%) e furto simples (7,4%).

Posteriormente, em 2018, o Conselho Nacional de Justiça, através do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - BNMP 2.0, relatório mais recente disponível – embora não seja o mais preciso, por falta de dados de alguns Estados –, demonstrou uma pequena alteração na incidência dos tipos penais por conta da consideração, para fins de cálculo, do roubo qualificado e do roubo simples como um mesmo tipo penal, de modo que o roubo corresponde a 27%, seguido pelo tráfico de drogas (24,74%), homicídio (11,27%) e furto (8,63%) (CNJ, 2018). É de extrema importância explicitar que o BNMP 2.0, no momento da análise, possuía apenas 76,5% de alimentação cadastral por parte do Estado de São Paulo, enquanto o Rio Grande do Sul deve dados ao relatório. Assim, é lógico pressupor que os números relativos ao tráfico de drogas podem ser ainda maiores.

Além disso, por mais que o tipo penal relacionado ao tráfico de drogas não seja o mais recorrente, ficando atrás do roubo, faz-se necessário observar

que as drogas possuem influência direta nos crimes patrimoniais, incluindo o furto, bem como nos crimes de homicídio.

Ou seja, é forçoso concluir que as drogas podem ser – e muitas vezes são – causa de fundo de grande parte dos crimes praticados pela sociedade e de todos os tipos penais do “top 5” de incidência.

No mesmo sentido, Vicente Greco Filho (2011), citando João Bernardino Gonzaga, lista potenciais situações correlacionadas às drogas ilícitas, dividindo-as em: a) crimes estimulados diretamente pelo consumo de drogas; e b) crimes indiretamente condicionados pelo seu uso. O autor conclui, nesse sentido, que as drogas podem ser consideradas geradoras e propiciadoras de delitos comissivos ou omissivos, levando-se em conta os efeitos decorrentes da obsessão pela sua obtenção e também os efeitos que causam nos indivíduos que as consomem.

Somadas aos diversos problemas envolvendo questões criminais, encontram-se justificativas, no mínimo plausíveis, relacionadas aos danos físicos, psicológicos e sociais provocados pelo consumo abusivo e pela dependência de drogas lícitas e/ou ilícitas. O periódico *The Lancet* (2018) publicou um estudo demonstrando que o álcool foi o motivo principal da morte de 2,8 milhões de pessoas no mundo no ano de 2016. Além disso, a diretora-geral da Organização Mundial da Saúde - OMS afirmou, em 2017, que cerca de meio milhão de pessoas vinham a óbito, todos os anos, por conta do consumo de drogas (AGÊNCIA EFE, 2017).

Em âmbito nacional, o II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas – LENAD (2014), demonstrou que, em 2012, 58% da população consumidora de álcool (cerca de 50% total do Brasil), consumiu a substância em *binge*⁵. Outro número preocupante trazido pelo estudo é o consumo de álcool entre adolescentes (26%), sendo que destes, a maioria teve o primeiro contato com a substância com menos de 15 anos de idade.

O mesmo estudo revelou que 16,9% da população e 3,4% dos adolescentes no Brasil eram fumantes e que 14 milhões de adolescentes já

5 Medida excessiva que representa 5 doses ou mais para homens e 4 doses ou mais para mulheres.

havia utilizado alguma substância ilícita na vida, número que aumenta para 134 milhões na população adulta (IBIDEM).

Um dos fatores a serem considerados quando da análise dos dados acima apresentados diz respeito às particularidades da realidade brasileira na área da educação, já que 51% da população adulta concluiu somente o ensino fundamental e que 7,2% – aproximadamente 12 milhões – destas pessoas são analfabetas (ESTATÍSTICAS SOCIAIS, 2017).

Isso porque as lacunas na formação dos usuários produzem impacto significativo no que tange à concretização das ações de prevenção ao uso indevido de drogas, cuja articulação e coordenação são finalidades do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas (art. 3º, inciso I da Lei nº 11.343/2006). A carência de instrução dificulta o acesso e a compreensão das informações relativas às consequências do uso abusivo de drogas, bem como a leitura de dados estatísticos nacionais afetos à prevenção, que devem ser sistematizados e divulgados pela União (art. 8º-A, inciso XII da Lei nº 11.343/2006).

Tendo em vista os números supramencionados, é inevitável reconhecer que o problema das drogas, há muito tempo enfrentado pelo Brasil, bem como as polêmicas que envolvem sua criminalização ou não, necessita de alternativas que fujam do pensamento comum e que signifiquem a busca por uma solução representativa de um “justo meio” entre as radicalizações criminalizadoras ou descriminalizadoras (PERINI e OSS-EMER, 2019). Nesse espectro encontra-se a proposta da Justiça Sistêmica.

Na mesma linha, Pontarolli (2008) defende a justificativa social da aplicação da Justiça Sistêmica na problemática das drogas, em face da influência direta destas sobre a criminalidade e das grandes dificuldades apresentadas pelo sistema punitivo, todas complicações representantes de um grave problema social que clama por soluções.

Não obstante, a Justiça Sistêmica está completamente alinhada ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88), bem como aos direitos à vida (art. 5º, *caput*, CF/88) e à saúde (art. 6º, *caput*, CF/88). No que

concerne ao direito à vida, cabe importante destaque sob o ponto de vista jurídico-penal: o Código Penal coloca a vida como o bem jurídico mais importante a ser protegido. Paulo César Busato (2017, p. 17) explica:

A colocação do bem jurídico vida na abertura do Código Penal destaca sua importância. A proteção jurídica da vida em nosso ordenamento, porém, é colocada em termos não liberais, pois a incriminação dos atentados contra a vida vai além da vontade do próprio indivíduo, impedindo-o de dispor dela, mesmo que seja seu titular.

Ou seja, a vida é um bem jurídico tão importante que nem mesmo o sujeito que o detém pode dispor sobre ele. Outra demonstração da importância do referido bem jurídico é o fato de que as punições por “matar alguém” – seja através do homicídio ou de extorsão mediante sequestro que resulta em morte, por exemplo – são as mais altas do ordenamento jurídico-penal brasileiro.

Logo, sendo a vida o bem jurídico considerado mais importante na esfera penal, como não adotar uma medida que o proteja de forma mais eficaz, como é o caso da Justiça Sistêmica?

Por fim, é notório que a Justiça Sistêmica não oferece um ganho somente ao usuário ou dependente, mas também à vítima de eventual ato ilícito por eles cometido. Isso porque, como aponta Pontarolli (2008), eficaz é a medida que, além de produzir um sentimento de Justiça ressarcindo a vítima, reeduca e reintegra o criminoso para que este perca a vontade de delinquir.

3. APLICAÇÃO NO BRASIL

A proposta de aplicação da Justiça Sistêmica não é exatamente uma novidade no Brasil, já que diversas cidades, em diferentes regiões do país, implementaram a ideia, embora ainda sob a denominação de Justiça Terapêutica. A seguir, serão apresentadas três experiências de execução do projeto, quais sejam, em São José dos Campos/SP, no Rio de Janeiro/RJ, e no

estado de Goiás, destacando que nelas aparecerá “Terapêutica” por ser esta a nomenclatura utilizada naquele momento.

3.1. A experiência de São José dos Campos/SP

Em São José dos Campos, o Projeto Comarca Terapêutica está sedimentado em três pilares: i) políticas públicas; ii) jurídico e iii) rede.

No âmbito das políticas públicas, o programa pretende uma efetiva participação do Sistema de Justiça e do Poder Público, visando “à discussão e ampliação ou implementação de ações e equipamentos sociais e de saúde de atenção às drogas” (PROJETO..., 2013).

O âmbito das políticas públicas é fundado em quatro eixos de atuação: prevenir, cuidar, inserir e coibir. Na prevenção encontram-se as ações que buscam evitar o consumo ou reduzir danos oriundos do uso. No segundo eixo estão as ações de tratamento e de suporte social a dependentes e familiares. O eixo da inserção abarca as ações de construção de um novo projeto de vida por meio de requalificação profissional e realocação no mercado de trabalho. Por último, coibir representa o eixo de atuação cujas ações visam à repressão ao tráfico e à comercialização ilegal de drogas lícitas (IBIDEM).

Já no diapasão jurídico, aplica-se a Justiça Terapêutica na área criminal (Juizados Especiais Criminais, Justiça Criminal Comum, Violência Doméstica e Execução Penal) e na área cível (na Vara da Família, da Infância, Cível, etc.) (IBIDEM).

Na área criminal o fluxo é iniciado com os órgãos de segurança (Polícias Civil e Militar, bem como Guarda Municipal), que explicam ao usuário e/ou familiar sobre a Justiça Terapêutica e os encaminham para o Núcleo de Referência sobre Drogas. No local o sujeito passa por uma abordagem orientativa e reflexiva, onde lhe é facultada a inserção em um “programa de prevenção” para usuários iniciais ou abusivos, ou em um “programa de tratamento” para dependentes químicos. O procedimento criminal é instaurado paralelamente pela autoridade policial e o promotor de Justiça realiza a triagem

dos processos nos quais cabe a aplicação do projeto. Posteriormente, o sujeito é intimado a comparecer, acompanhado de um familiar, à Audiência de Justiça Terapêutica, na qual uma equipe multidisciplinar estimula sua reflexão através de uma palestra motivacional, seguida por círculos restaurativos, palestra para os familiares, audiência judicial (na qual são disponibilizadas ao réu algumas opções de medidas do Projeto), acolhimento técnico e prestação de contas (nesta última etapa o beneficiado pelo Projeto apresenta, mensalmente, ao Cartório Judicial, comprovantes do cumprimento das medidas pelas quais optou e se comprometeu a cumprir) (IBIDEM).

Na área cível, por sua vez, é o próprio juízo que analisa as medidas pertinentes. A depender do caso, a parte é intimada ou orientada ao comparecimento na Audiência de Justiça Terapêutica, em que será seguido o mesmo procedimento explicado acima (IBIDEM).

Por fim, no pilar “rede” encontra-se a previsão de participação do Sistema de Justiça para a construção da Rede Protetiva de Atenção às Drogas – inspirada nas Redes Protetivas da Infância - em conjunto com a Prefeitura de São José dos Campos, com os Conselhos Municipais e com a comunidade, de forma que seja promovido um trabalho integrado⁶. Além disso, tal eixo pretende utilizar a mesma metodologia dos Projetos de Justiça Restaurativa, que é dividida em três bases: capacitação dos profissionais; mudanças institucionais e sensibilização de rede (IBIDEM).

3.2. A experiência do Rio de Janeiro

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro instituiu o programa “Justiça Terapêutica” em 2002, através do Ato Executivo n° 041/2002, com o objetivo de recuperar usuários de substâncias entorpecentes por meio da conjugação entre as medidas previstas na legislação penal e as práticas terapêuticas (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2019).

6 Remeta-se aqui à ideia de “Justiça Integrada” ou “Justiça Sistêmica” como denominação sugerida para o Projeto.

Em um primeiro momento é feito um processo de avaliação, no qual os infratores incluídos no programa são atendidos inicialmente no “Grupo de Acolhimento” coordenado por um psicólogo ou assistente social. Nesse Grupo de Acolhimento será trabalhada a ansiedade do beneficiado, resultante do procedimento judicial pelo qual passou; serão identificadas demandas e urgências do caso para definir a ordem de agendamento para o processo de avaliação; será informado sobre o papel da equipe técnica e a proposta da Justiça Terapêutica e iniciado um trabalho motivacional (IBIDEM).

Ao final do Grupo, agenda-se o início das Entrevistas Técnicas de Avaliação, considerado o momento mais importante do processo, já que nesta etapa o Assistente Social identifica o contexto socioeconômico do indivíduo, bem como suas relações familiares e aspectos relacionados ao uso de drogas. Também nas Entrevistas o psicólogo avalia, de modo mais profundo, as motivações individuais que incitaram o problema, tenta identificar qual o tipo de usuário, qual a droga escolhida e o estágio do indivíduo, além de identificar outros problemas psiquiátricos que possam existir (IBIDEM).

Ainda na primeira fase, após as Entrevistas Técnicas de Avaliação, elabora-se um relatório denominado Sumário Psicossocial, no qual serão resumidas as informações dos pareceres técnicos, informando sobre a conveniência de inserção na Justiça Terapêutica (IBIDEM).

Num segundo momento, há o cumprimento da Medida Alternativa, que poderá se dar através dos Grupos de Acompanhamento, dos Grupos de Orientação de Familiares, do Acompanhamento Individual pela Equipe Técnica, bem como por meio do Acompanhamento da Frequência ao Tratamento, do Acompanhamento Institucional, das Reuniões de Equipe, através de Relatório Informativo de Acompanhamento, do Relatório Final e Convênios (IBIDEM).

3.3. A experiência de Goiás

Em Goiás, a Justiça Terapêutica foi lançada em 19 de outubro de 2010, através do Decreto Judiciário nº 2587/2010, iniciando na Comarca de Goiânia.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás elenca as possibilidades de aplicação do seu programa de Justiça Terapêutica dividindo-o em três grupos: i) antes ou durante a instauração do processo criminal; ii) depois da condenação e iii) sem vinculação com o processo criminal.

Antes ou durante a instauração do processo criminal, aplica-se a Justiça Terapêutica na transação penal, nos crimes e contravenções dos Juizados Especiais Criminais (art. 76 da Lei nº9.099/95), na suspensão condicional do processo, nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano (art. 89 da Lei nº 9.099/95) e como substituto da prisão provisória (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS, 2010).

Depois da condenação criminal a Justiça Terapêutica é aplicada na suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal), no livramento condicional (art. 85 do Código Penal) e na substituição das penas privativas pelas restritivas de direitos (arts. 43 e 48 do Código Penal (IBIDEM).

Por fim, na última hipótese anteriormente citada, aplicar-se-á Justiça Terapêutica em todos os crimes, mesmo que o infrator não tenha direito aos benefícios acima descritos, desde que a medida se mostre pertinente para a recuperação e desde que o sujeito tenha aderido ao tratamento (IBIDEM).

4. POSSIBILIDADE(S) DE APLICAÇÃO DA “JUSTIÇA SISTÊMICA” NO ESTADO DO PARANÁ

Diante dos exemplos acima expostos, que comprovaram a capacidade de rendimento da Justiça Terapêutica, revela-se possível expandir as medidas adotadas. Nesse diapasão, o Paraná desponta como um possível estado apto a concretizar a Justiça Sistêmica, vez que embora esta seja distinta e possua finalidades sociais mais amplas do que aquela, também possui amparo legal e institucional para tanto.

4.1. Amparo legal

Em face do crescimento do percentual de encarceramento nos últimos anos e da elevada taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais no Brasil⁷⁸, que, de acordo com dados do último Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, pode ser atribuída à incidência dos crimes de roubo e tráfico de drogas, responsáveis pela maior parte das prisões⁹, manifesta-se a urgência da adoção de práticas que levem em consideração a influência do uso abusivo e de dependência de drogas na prática de crimes que se conectam de forma direta (como o tráfico) ou indireta (como roubos, furtos, homicídios, etc.) com tais circunstâncias.

Questões como a viabilidade jurídica do programa parecem já estar resolvidas, visto que outros estados como Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Goiás e São Paulo aplicam a medida há algum tempo. A própria lei possibilita a execução do programa, já que pode ser conjugada com outras medidas penais alternativas como a suspensão condicional do processo, a transação penal, a suspensão da pena e a limitação de fim de semana, ou até mesmo incidir de forma autônoma através de medidas educativas do Estatuto da Criança e do Adolescente (PONTAROLLI, 2008).

Ainda acerca da possibilidade de aplicação da Justiça Sistêmica, de acordo com a Lei n° 11.343/06, Renato Brasileiro de Lima (2019, p. 1141) ensina sobre as inovações da referida Lei Especial:

- 7 O Brasil ocupa a 23ª posição na classificação que relaciona a taxa de população dos países nas prisões, tendo 348 pessoas nessa situação a cada 100.000 habitantes, de acordo com o *World Prison Brief*, um banco de dados on-line que fornece acesso gratuito a informações sobre sistemas penitenciários em todo o mundo. A taxa de encarceramento, acompanhada desde 2000, aumentou em mais de 150% nos últimos anos e a taxa de ocupação dos estabelecimentos prisionais ultrapassa o percentual de 167%. Informações disponíveis em: https://www.prisonstudies.org/highest-to-lowest/prison_population_rate?field_region_taxonomy_tid=All. Acesso em: 26 dez. 2020.
- 8 Conforme dados extraídos do site do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, embora haja 441.328 vagas nos estabelecimentos prisionais brasileiros, 747.473 pessoas estão presas, o que resulta em uma taxa de ocupação de 169,37%. As informações são relativas ao ano de 2018 e estão disponíveis em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/relatoriosbi/sistema-prisional-em-numeros>. Acesso em: 26 dez. 2020.
- 9 De acordo com o Levantamento, os estabelecimentos prisionais custodiavam mais de 726 mil presos em 2017. Informações disponíveis em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf>. Acesso em: 26 dez. 2020.

O art. 1º da Lei nº 11.343/06 deixa claro que o principal objetivo da Lei de Drogas é conferir tratamento jurídico diverso ao usuário e ao traficante de drogas. Sob a premissa de que a pena privativa de liberdade em nada contribui para o problema social do uso indevido de drogas, o qual deve ser encarado como um problema de saúde pública - e não “de polícia” -, a Lei nº 11.343/06 inovou em relação à legislação pretérita, abolindo a possibilidade de aplicação de tal espécie de pena ao crime de porte de drogas para consumo pessoal. Noutro giro, entre os arts. 20 a 26, a Lei de Drogas também busca implementar ações destinadas à redução dos riscos e dos danos à saúde através da controversa política da redução de danos.

Assim, é correto afirmar que a Nova Lei de Drogas, ao inaugurar o marco legal da mudança de paradigma no tratamento do tema, abre possibilidade para diversas vias alternativas à penalização dos usuários e dependentes químicos, de modo que, dentre elas, pode ser contemplada a Justiça Sistêmica aqui proposta.

Com efeito, ao estatuir como sanções para o usuário e/ou dependente que portar drogas para consumo pessoal as hipóteses elencadas no art. 28, incisos I, II e III (advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, respectivamente), que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, a Lei outorgou ao sistema penal como um todo a responsabilidade de oportunizar aos infratores medidas que podem representar não apenas um novo horizonte para eles, mas também para a sociedade, uma vez que operam como fatores de conscientização e prevenção, proporcionando a escolha por uma mudança de comportamento e diminuindo, potencialmente, a probabilidade de agravo nos padrões de uso das substâncias psicoativas proscritas e, via de consequência, de reincidência na prática de crimes correlacionados direta ou indiretamente ao consumo de drogas.

Desse modo, o caminho trilhado pelo legislador, quando fixou como uma das sanções judicialmente impostas ao agente que portar drogas para uso próprio “medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo”, alinha-se ao formulado no bojo da pretendida Justiça Sistêmica – que representa um novo modelo de enfoque e enfrentamento da violência e da criminalidade associadas ao uso, abuso e à dependência de drogas lícitas e ilícitas, cujo marco é a substituição e/ou complementação da pena pelo/com o

tratamento, reduzindo as taxas de prisionalização das pessoas envolvidas com substâncias psicoativas (CARVALHO, 2016) e, concomitantemente, disponibilizando ao infrator uma alternativa não só de tratamento de saúde, mas também de reflexão sobre a sua relação com as drogas (SOBRINHO, 2012).

Posto isso, em consonância com as diretrizes nacionais e internacionais afetas à matéria e conforme os modelos já implementados e em progresso, para fins de operacionalizar a intervenção terapêutica no âmbito processual penal, a legislação vigente se mostra autossuficiente, fundamentando-se em diversos institutos, tais quais:

a) os benefícios da transação penal e da suspensão condicional do processo, ambos previstos na Lei 9.099/1995 (arts. 76 e 89, respectivamente)¹⁰;

b) a pena restritiva de direitos de limitação de final de semana (art. 43, inciso VI, do Código Penal)¹¹;

c) a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direito (art. 44 do Código Penal)¹²;

10 Art. 76. Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta.

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena.

11 Art. 43. As penas restritivas de direitos são: [...]

VI – limitação de fim de semana

12 Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

§1º (VETADO)

§2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

§3º Se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

d) a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal)¹³;

e) o livramento condicional (art. 85 do Código Penal)¹⁴;

f) a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo (prevista no referido art. 28, inciso III, da Lei nº 11.343/2006);

g) o encaminhamento para tratamento do usuário/dependente químico quando da sentença condenatória (art. 47, da Lei nº 11.343/2006)¹⁵; e

h) o regime prisional aberto com condições especiais, previsto no art. 115 da Lei de Execução Penal¹⁶.

Portanto, a proposta aqui formulada é no sentido de que a Justiça Sistêmica possa ser aplicada tanto antes quanto durante a instauração do processo criminal. Não obstante, pretende-se que tal aplicação possa ser realizada tanto pela concessão de benefícios legais (transação penal e suspensão condicional do processo) ou como substituto da prisão provisória, de forma autônoma ou cumulada, quanto em relação ao indiciado e/ou acusado que não for contemplado com quaisquer benefícios previstos em lei, sujeitando-

§4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão.

§5º Sobrevindo condenação a pena privativa de liberdade, por outro crime, o juiz da execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

13 Art. 77. A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que:

I – o condenado não seja reincidente em crime doloso;

II – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias autorizem a concessão do benefício;

III – não seja indicada ou cabível a substituição prevista no art. 44 deste Código.

§1º – A condenação anterior a pena de multa não impede concessão do benefício.

§2º – A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, desde que o condenado seja maior de setenta anos de idade, ou razões de saúde justifiquem a suspensão.

14 Art. 85. A sentença especificará as condições a que fica subordinado o livramento.

15 Art. 47. Na sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, observado o disposto no art. 26 desta Lei.

16 Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão do regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

I – permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;

II – sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;

III – não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;

IV – comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado.

se à condenação quer a penas não privativas de liberdade, quer a penas privativas de liberdade, desde que demonstrada a necessidade de tratamento, podendo, no último caso, ser apresentada de forma autônoma ou cumulada por ocasião da substituição das penas privativas de liberdade pelas restritivas de direito, ou como condição para a concessão de benefícios como o livramento condicional, suspensão de pena, regime aberto domiciliar, dentre outros que possam ser solicitados pelo Ministério Público e concedidos pelos magistrados.

Para que o projeto de Justiça Sistêmica obtenha êxito e consiga atender às demandas do Poder Judiciário em relação ao encaminhamento dos indiciados e réus para serviços e/ou tratamento, faz-se mister a implementação de uma estrutura que possibilite o encaminhamento preventivo desse público específico, como ocorre em São Paulo, por exemplo, onde são realizadas as “Audiências de Justiça Terapêutica”.

O lastro legal e regulamentar da proposta é sedimentado precipuamente nos seguintes dispositivos, em acréscimo aos já referenciados:

i) art. 4º, incisos V a IX, da Lei nº 11.343/06, in verbis:

Art. 4º. São princípios do SISNAD: [...]

V – a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do Sisnad;

VI – o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII – a integração das estratégias nacionais e internacionais de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito;

VIII – a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do Sisnad;

IX – a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

ii) art. 19, inciso IV, da Lei nº 11.343/06:

Art. 19. As atividades do uso indevido de drogas observar os seguintes princípios e diretrizes:

IV – o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias.

iii) art. 26 da Lei nº 11.343/06:

Art. 26. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

Cabe destacar, ainda, a consonância da proposta aqui apresentada, no que tange ao tratamento de usuários e dependentes de drogas, com as diretrizes da Política Nacional sobre Drogas recém aprovada pelo atual governo através do Decreto nº 9.761/2019:

5. TRATAMENTO, ACOLHIMENTO, RECUPERAÇÃO, APOIO, MÚTUA AJUDA E REINserÇÃO SOCIAL

5.1. Orientação Geral

5.1.1. O Estado deve estimular, garantir e promover ações para que a sociedade, incluídos os usuários, os dependentes, os familiares e as populações específicas, possa assumir com responsabilidade ética o tratamento, o acolhimento, a recuperação, o apoio, a mútua ajuda e a reinserção social, apoiada técnica e financeiramente pelos órgãos da administração pública na abordagem do uso indevido e da dependência do tabaco e seus derivados, do álcool e de outras drogas.

5.1.1.1. Tais ações podem ser executadas diretamente pelo Poder Público, nos níveis federal, estadual, distrital e municipal, e pelas organizações não-governamentais sem fins lucrativos.

Também converge a implementação da Justiça Sistêmica com as recentes alterações na Lei nº 11.343/06, principalmente no que diz respeito às diretrizes do Plano Individual de Atendimento, definido no art. 23-B da referida Lei, em que a orientação é de individualização do tratamento, considerando-se as particularidades de cada sujeito.

O modelo proposto torna exequível, por fim, a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com

enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade, disciplinada pela Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 288, de 25 de junho de 2019.

De acordo com a norma regulamentar, a promoção da aplicação de alternativas penais terá por finalidade (art. 3º, incisos IX e XI):

- IX – a proteção social das pessoas em cumprimento de alternativas penais e sua inclusão em serviços e políticas públicas;
- [...]
- XI – a articulação entre os órgãos responsáveis pela execução, aplicação e acompanhamento das alternativas penais.

O artigo 4º da Resolução prevê, ainda, que os órgãos do Poder Judiciário deverão firmar meios de cooperação com o Poder Executivo para a estruturação de serviços de acompanhamento das alternativas penais, a fim de “constituir fluxos e metodologias para aplicação e execução das medidas, contribuir para sua efetividade e possibilitar a inclusão social dos cumpridores, a partir das especificidades de cada caso”, garantindo, por meio de tais serviços, “o acesso dos cumpridores a serviços e políticas públicas de proteção social, inclusive de atenção médica e psicossocial eventualmente necessárias, observados o art. 4º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, e o art. 319, VII, do CPP” (parágrafo 5º).

Dessarte, não restam dúvidas sobre a possibilidade legal de aplicação da proposta contida no presente artigo. Passa-se, agora, a ser analisada a necessidade de um trabalho em rede para o sucesso na implementação do Projeto.

4.2. O Projeto Estratégico Semear como catalisador da iniciativa

Inequívoco que, além da implementação de uma estrutura física, a organização institucional é fundamental para o êxito do projeto. Em verdade, a organização necessária é de natureza interinstitucional.

Isso porque, como pode ser facilmente concluído a partir da leitura do que foi exposto até o momento, o sucesso de uma Justiça Sistêmica depende, justamente, da atuação de um sistema, e não somente do Ministério Público.

Assim, para que seja possível o desenvolvimento de um trabalho mais abrangente, integrado e coordenado, é de extrema relevância a atuação de todo o Sistema de Justiça em articulação com Poder Público, Instituições de Ensino, Órgãos de Segurança e demais entidades e programas que venham a somar na intervenção da Justiça Sistêmica.

O trabalho em rede é uma das metas e característica predominante do Projeto Estratégico Semear – iniciativa do Ministério Público do Estado do Paraná para o Enfrentamento ao Álcool, Crack e outras Drogas, que foi lançado pelo Comitê do MPPR de Enfrentamento às Drogas em 2013 – cuja própria criação se fundamenta na atuação integrada de membros e servidores do Ministério Público (PERINI, 2019)

Um exemplo de medida integradora executada pelo Projeto Semear são as Rodas de Conversa sobre Drogas, fruto de uma parceria entre o Ministério Público do Paraná e as Secretarias de Estado da Educação e do Esporte, da Saúde e da Justiça, Família e Trabalho, que, conforme o Ofício Circular nº 01/2019 do Projeto Semear¹⁷, têm por objetivo a conscientização e o incentivo à prevenção e ao tratamento do uso de drogas lícitas e/ou ilícitas por meio de rodas de conversa realizadas na rede estadual de ensino.

A relevância da atuação do Projeto Semear na presente proposta é a mesma: coordenar o trabalho em rede. Um passo inicial já foi dado ainda em 2018, quando o Semear abriu tratativas para a implementação de projeto-piloto do Programa de Justiça Terapêutica da Organização dos Estados Americanos (OEA). Na ocasião a intenção era congrega esforços da OEA, do Tribunal de Justiça do Paraná, do Ministério Público do Paraná e da Prefeitura de Curitiba para consolidar o projeto e ampliar o acesso de usuários e dependentes envolvidos em processos judiciais aos serviços oferecidos pela prefeitura (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, 2018).

17 Disponível

http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Rodas_de_Conversa_2019/Oficio_01_2019_Rodas_de_Conversa_digitalizado.pdf. Acesso em: 07 jan. 2021.

em:

Diante disso, evidente que uma reaproximação para, enfim, efetivar as propostas já discutidas, incrementando-as com os pontos cruciais ora aventados, é muito mais factível do que recriar uma proposta desde o início, sem contar com a rede outrora estabelecida.

Nesse sentido, resta demonstrada a relevância e a contribuição da participação do Projeto Semear em eventual elaboração e execução da Justiça Sistêmica, de modo que, no âmbito paranaense, a sua não inclusão – por ser um Projeto do próprio Ministério Público – prejudicaria de forma significativa o êxito da proposta.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Frente ao exposto, a proposta de implementação da Justiça Sistêmica deve observar, em primeiro lugar, a criação de uma rede – um verdadeiro sistema – que possibilite a integração entre as áreas da Justiça, Saúde, Educação, Assistência Social e demais setores que, de alguma forma, possam colaborar com a iniciativa.

Somente após a criação de uma rede de parceiros articulados é que será possível partir para as demais etapas do projeto, como a estruturação de uma “Audiência de Justiça Sistêmica” – similar à Audiência de Justiça Terapêutica –, para apresentar novas perspectivas aos usuários e dependentes. Isso porque é inviável, adotando-se tal exemplo, realizar uma Audiência de Justiça Sistêmica se apenas duas ou três instituições estiverem envolvidas com o programa. É preciso, por exemplo, apenas citando o que pode ser considerado indispensável, uma estrutura física e de mobilização dos profissionais (promotores, juízes, advogados, defensores públicos, psicólogos, assistentes sociais, coordenadores de grupos de mútua ajuda, etc.).

Estabelecendo-se um sistema interinstitucional de colaboração em torno do projeto, será possível construir uma primeira Comarca adequada ao modelo de “Justiça Sistêmica” no Estado do Paraná, tendo como premissas a consideração do usuário abusivo e do dependente de substâncias psicoativas

envolvidos em processos judiciais como sujeitos de direito e a garantia do acesso a serviços e políticas públicas de proteção social, inclusive de atenção médica e psicossocial.

A expectativa é de que proposta ora apresentada como piloto possa servir como exemplo para a implementação em outras Comarcas do Estado.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA EFE. OMS afirma que consumo de drogas causa 500 mil mortes anuais. **G1 Globo**, 17 mar. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/bemestar/noticia/oms-afirma-que-consumo-de-drogas-causa-500-mil-mortes-anuais.ghtml>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Novo Diagnóstico de Pessoas Presas no Brasil**. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/06/diagnostico_de_pessoas_presas_correcao.pdf. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 288, de 25 de junho de 2019**. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_288_25062019_02092019174344.pdf. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Diário oficial [da] União, 31 dez. 1940. Brasília, DF: 1940a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 9.761, de 11 de abril de 2019**. Diário oficial [da] União, 11 abr. 2019. Brasília, DF: 2019a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9761.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Diário oficial [da] União, 13 jul. 1984. Brasília, DF: 1984a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Diário oficial [da] União, 27 set. 1995. Brasília, DF: 1995a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Diário oficial [da] União, 23 ago. 2006. Brasília, DF: 2006a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm. Acesso em: 20 mar. 2021.

BUSATO, Paulo César. **Direito penal: parte especial 2.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06.** 8. ed.rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

DE LIMA, Flávio Augusto Fontes. **Justiça terapêutica: em busca de um novo paradigma.** 2009. 261 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009.

DEPENPR. Departamento Penitenciário do Paraná. **O sistema penitenciário brasileiro em 2012.** Disponível em: http://www.depen.pr.gov.br/arquivos/File/transparencia_carceraria/LEVANTAMENTO_SISTEMA_PENITENCIARIO_2012.pdf. Acesso em: 11 out. 2019.

ESTATÍSTICAS SOCIAIS. **PNAD Contínua 2016: 51% da população com 25 anos ou mais do Brasil possuíam no máximo o ensino fundamental completo.** Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/18992-pnad-continua-2016-51-da-populacao-com-25-anos-ou-mais-do-brasil-possuiam-no-maximo-o-ensino-fundamental-completo>. Acesso em: 11 out. 2019.

GRECO FILHO, Vicente. **Tóxicos: prevenção-repressão.** 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 48.

LARANJEIRA, Ronaldo (sup.). **II Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (LENAD) - 2012.** São Paulo: Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia para Políticas Públicas de Álcool e Outras Drogas (INPAD), UNIFESP, 2014.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada.** 7. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Projeto comarca terapêutica** - São José dos Campos/SP. São Paulo, 2013. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_criminal/Boas_praticas/Relacao_Projetos/politica_sobre_drogas/ProjetoComarcaTerap%C3%AAuticaSJC_Integra.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. **Projeto Semear – Enfrentamento ao Álcool, Crack e Outras Drogas articula iniciativa piloto de justiça terapêutica em Curitiba.** Curitiba, 2018. Disponível em: <http://www.mppr.mp.br/2018/03/20099,11/Projeto-Semear-Enfrentamento-ao-Alcool-Crack-e-Outras-Drogas-articula-iniciativa-piloto-de-justica-terapeutica-em-Curitiba.html>. Acesso em: 07 nov. 2019.

ORGANIZACIÓN DE LOS ESTADOS AMERICANOS. **Tratamiento del dependiente de drogas como alternativa al encarcelamiento.** 2011.

Disponível em: http://www.oas.org/es/news/oas_at_work_article.asp?df_sCodigo=5680. Acesso em: 14 out. 2019.

PERINI, Guilherme de Barros. **A atuação do Projeto Estratégico Semear do Ministério Público do Estado do Paraná frente à Política Nacional sobre Drogas**. In: Brasil. Conselho Nacional do Ministério Público. O Ministério Público e o Controle Externo da Atividade Policial. Brasília: CNMP, 2019.

PERINI, Guilherme de Barros; OSS-EMER, Leandro. Efetivo controle sobre drogas através da justificação procedimental. **Seminário Virtual de Teses do MPPR**, Paraná, jun. 2019. Disponível em: <http://www.escolasuperior.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=397#G>. Acesso em: 08 out. 2019.

PROJETO SEMEAR. **Memória de reunião**. Ministério Público do Estado do Paraná, fev. 2018. Disponível em: http://www.site.mppr.mp.br/arquivos/File/Projeto_Semear/Atas_e_Documentos/Memoria_Reuniao_SMDS_TJ_Comarca_Terapeutica_23_02_2018_2.pdf. Acesso em: 10 out. 2019.

PONTAROLLI, André Luis. **Justiça Terapêutica**. Ministério Público do Estado do Paraná, 2008. Disponível em: <http://www.criminal.mppr.mp.br/pagina-518.html>. Acesso em: 03 out. 2019.

SOBRINHO, Mário Sérgio. Justiça Terapêutica e Corte de Drogas. Relato da trajetória de um bolsista do Programa Humphrey. **Ciência Penais**, v. 16, p. 373-411, jan-jun. 2012.

THE LANCET. **Alcohol use and burden for 195 countries and territories, 1990-2016: a systematic analysis for the Global Burden of Disease Study 2016**. Washington, 23 ago. 2018. Disponível em: [https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736\(18\)31310-2/fulltext#section-7c530872-6235-4433-899c-b3f276970189](https://www.thelancet.com/journals/lancet/article/PIIS0140-6736(18)31310-2/fulltext#section-7c530872-6235-4433-899c-b3f276970189). Acesso em: 14 out. 2019.

THE SOCIAL SCIENCE RESEARCH COUNCIL. **Drug Courts in the Americas**. New York, 2018. Disponível em: <https://www.ssrc.org/publications/view/juizados-de-drogas-nas-am%C3%A9ricas/>. Acesso em: 14 out. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS. **Decreto Judiciário nº 2587/2010**. 19 out. 2010. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/system/resources/W1siZilsjlwMTMvMDQvMjlvMTdfMDJfMjRfODcwX2RIY3JldG9fanVkaWNpYXJpb18yNTg3XzlwMTAucGRml1d/Decreto_judiciario_2587_2010.pdf. Acesso em: 22 out. 2019.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Justiça Terapêutica - Metodologia Terapêutica VEP**. Disponível em:

<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/institucional/vep/meto-terapeutica-vep>. Acesso em: 09 out. 2019.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | 29/03/2021

APROVADO | *APPROVED* | 30/06/2021

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | Gustavo de Oliveira Santos

SOBRE OS AUTORES | *ABOUT THE AUTHORS*

LEANDRO OSS-EMER

Acadêmico de Direito na Universidade Federal do Paraná (UFPR). Membro fundador do Núcleo de Pesquisa em Direito Penal Econômico da Universidade Federal do Paraná (NUPPE-UFPR). Membro do projeto de extensão "Grupo de Júri Iuris Trivium" da Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: ossemerleandro@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8251-6876>.

GUILHERME DE BARROS PERINI

Mestre em Educação pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Pós-Graduado pela Escola da Magistratura do Paraná. Bacharel em Direito e em Comunicação Social pela UFPR. Coordenador do Comitê do Ministério Público do Estado do Paraná de Enfrentamento às Drogas e do Projeto Estratégico SEMEAR – Enfrentamento ao Álcool, Crack e outras Drogas. Membro do Conselho Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas representante do Ministério Público. Promotor de Justiça titular na 5ª Promotoria de Justiça de Campo Largo/PR. E-mail: gbperini@mppr.mp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0682-8637>.

LETÍCIA SORAYA DE SOUZA PRESTES GONÇALVES

Especialista em Direito Constitucional pela Academia Brasileira de Direito Constitucional. Pós-graduada pela Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Paraná. Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Paraná. Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Paraná. E-mail: lsspgoncalves@mppr.mp.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-0640-931X>.